

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)

Dá nova redação às alíneas “q” e “r” do inciso IV do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, para conceder porte de arma sem restrições às praças que discrimina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As alíneas “q” e “r” do inciso IV do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. São direitos dos militares:

.....

IV -

.....

q) o porte de arma quando oficial, suboficial, subtenente ou sargento, em serviço ativo ou em inatividade, salvo caso de inatividade por alienação mental ou condenação por crimes contra a segurança do Estado ou por atividades que desaconselhem aquele porte;

r) o porte de arma, pelas demais praças, com as restrições impostas pela respectiva Força Armada; e

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A hierarquia e a disciplina, pilares básicos das Forças Armadas, não podem ser confundidas com tirania e arbitrariedade. Alguns temas ligados às nossas conceituadas Forças Singulares, nesse sentido, precisam ser discutidos de maneira séria e lúcida.

Uma das questões que merecem especial atenção do Parlamento é a diferenciação de direitos entre oficiais e praças na atualidade. Não podemos conceber a existência de Forças Armadas que tratem suas praças, máxime aquelas mais antigas, de maneira infantil e incoerente.

Muitos de nossos suboficiais, subtenentes e sargentos, hodiernamente, possuem nível superior; assumem funções de extrema complexidade, especialidade e responsabilidade; estão umbilicalmente identificados com os valores mais caros de suas respectivas instituições; e, em função desse contexto, merecem respeito potencializado de seus chefes.

Desta feita, nessa toada, abordaremos um aspecto muito específico que pode ser aperfeiçoado na legislação, por meio de nossa atuação parlamentar. Estamos nos referindo à questão do porte de arma por praças das Forças em tela.

Acreditamos que, quanto a esse aspecto, pelo menos, suboficiais, subtenentes e sargentos façam jus ao mesmo tratamento legal que os oficiais. Assim, propugnamos pela alteração do Estatuto dos Militares, no ponto que facilita aos respetivos comandantes de Força a imposição de restrições do porte de armas às praças em geral.

Ocorre que os militares retromencionados, suboficiais, subtenentes e sargentos, ocupam as posições mais elevadas na hierarquia em seu respectivo círculo hierárquico, o das praças. Para lá chegarem, labutam por vários anos nos rigores da vida militar, de forma que estender a faculdade de portarem armas de fogo, sem a possibilidade discricionária de comandantes restringirem tal direito, é mais que uma medida de justiça. Trata-se de uma ação necessária, inclusive, à proteção física desses militares e de suas estimadas famílias, especialmente porque peculiarmente inseridos no contexto atual de insegurança pública enfrentado por todos nós na atualidade.

As alterações propostas, nesse contexto, vão ao encontro da necessidade que expusemos. É, pois, com o espírito honesto e aberto na busca do aperfeiçoamento de nosso ordenamento jurídico, de modo especial, no que se refere à valorização de um segmento importantíssimo de nossas Forças Armadas, que apresentamos o presente PL, solicitando aos Nobres Pares que apoiem sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2017.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

2017-2598